



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 803/2014

(DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014)

“Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, define o respectivo quantitativo de pessoal e remuneração e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Pública Municipal e nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar contratação de profissionais nas áreas fins e meio da Administração Pública, nas condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.2º - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público, sem prejuízo de outras hipóteses e situações aqui não previstas, o seguinte:

I – A carência momentânea de pessoal no quadro permanente da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, tanto em relação às atividades fim quanto meio:

II – A contratação de pessoal e prestadores de serviços, ainda que as atividades a serem desenvolvidas pelo eventual contratado não guardem identidade com qualquer função ou cargo do quadro permanente de pessoal do Município, com a finalidade de atendimento às seguintes situações:

- a) Calamidade pública;
- b) Emergência;
- c) Surtos endêmicos e epidêmicos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

- d) Toda e qualquer situação extraordinária ocorrida no Município, inclusive e especialmente aquelas decorrentes de caso fortuito ou força maior, capazes de afetar a eficiente prestação dos serviços básicos municipais.

III – A carência de pessoal se caracteriza pelo não preenchimento das vagas disponíveis no Município para os cargos previstos no quadro permanente da Administração Pública Direta e Indireta, em decorrência da pendência de inclusão de concurso público ou de processo seletivo simplificado;

IV – A carência de pessoal pelo não preenchimento das vagas disponíveis no Município para os cargos previstos no quadro permanente da Administração Pública Direta e Indireta, em decorrência da não apresentação para posse e nomeação dos candidatos que tenham sido aprovados em concurso público ou processo seletivo simplificado;

§ 1º - Toda e qualquer contratação temporária, notadamente aquela cuja individualização não tenha sido abarcada especificamente nos incisos deste artigo, deverá ser precedida parecer jurídico e ato administrativo motivado, no qual o Prefeito Municipal, para os fins de aplicação da presente lei, que reconheça a excepcionalidade e o interesse público.

§2º - Nas hipóteses dos incisos III e IV, deverá o Município realizar a convocação de todos os aprovados, por ordem de classificação, para a tentativa de nomeação e posse dos mesmos, antes de realizar qualquer contratação temporária.

§3º - A contratação temporária deverá ser precedida de análise curricular do contrato e justificativa administrativa da escolha do profissional.

§4º - No caso das hipóteses previstas nos incisos I II e IV do artigo 2º, a necessidade temporária e excepcional se prolongará até que seja concluído o processo seletivo ou concurso público municipal, bem como até que os candidatos aprovados sejam nomeados e empossados.

§5º - No caso das hipóteses previstas nos incisos I I do artigo 2º, a necessidade temporária e excepcional, assim como a contratação, poderá se prolongar até que seja



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

contida a calamidade pública; encerrada a emergência; debelados os surtos endêmicos e epidêmicos, e finalizada a situação extraordinária justificadora da contratação pelo Município.

§6º - A remuneração dos contratados, diante da inexistência dos cargos no quadro de pessoal do município, terá como valor mínimo aquele previsto em Acordo Coletivo, Sindicato ou Conselho Profissional da categoria e, em última hipótese, nos parâmetros de mercado.

§7º - A contratação temporária será realizada diretamente pela Administração Pública e será regida pelas normas de Direito Administrativo .

§8º - Todas as contratações temporárias deverão ser precedidas de justificativa administrativa do Chefe do Executivo Municipal, de forma a demonstrar que a contratação precária de que trata esta lei seja efetivamente necessária para a continuidade dos serviços públicos municipais respectivos.

Art.3º - As contratações previstas nos incisos I, I I, III e IV do artigo anterior serão feitas, inicialmente, por tempo determinado inicial de 01 (um) ano, podendo-se prorrogar por igual ou menor período, desde que o prazo total não ultrapasse 02 (dois) anos.

Art. 4º - Em casos excepcionais, o prazo de 02 (dois) anos previsto no artigo anterior poderá ser majorado e prorrogado até que seja concluído o concurso público e os cargos efetivamente preenchidos ou até que seja contida a calamidade pública; encerrada a emergência; debelados os surtos endêmicos e epidêmicos, e finalizada a situação extraordinária justificadora da contratação pelo Município.

Art.5º - O contrato elaborado nos termos desta Lei poderá ser rescindido antes do prazo inicialmente estipulado, sem indenização para qualquer das partes, nos seguintes casos:

I - conveniência motivada da Administração;

II - preenchimento das vagas ofertadas no concurso público;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

III - a pedido do contratado.

§1º - Em caso de rescisão unilateral, a parte que a provocou deverá comunicar a parte contrária com antecedência mínima de 10 (dez) dias extinção do contrato;

Art.5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da existência de orçamento e dotação específica, mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art.6º - Considerando a imperiosa necessidade e a carência de profissionais para contratação, poderá a Administração recontratar os profissionais de quaisquer áreas de interesse, nos casos de renovação dos contratos temporários de que fala a presente lei.

Art.7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta do Município da Barra dos Coqueiros, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Art.8º - O contratado pela Administração Pública perceberá, no máximo, a remuneração referente à primeira letra de classe do respectivo cargo efetivo, resguardada à Administração, por discricionariedade, a atualização daquela em decorrência de Lei Complementar de Reajuste Salarial dos Servidores.

Art.9º - Nos casos de carga horária majorada, a remuneração terá como base a proporcionalidade do valor da hora da categoria, nos termos do §6º do art.2º.

Art.10 - O labor noturno será remunerado conforme estatuto dos servidores municipais e exclusivamente àqueles profissionais que fizerem jus ao referido.

Art.11 - Em caso de atividade insalubre, esta deverá ser configurada mediante perícia a ser realizada por Médico do Trabalho vinculado à Administração.

Art.12 - O dotador orçamentário específico será o responsável pelo pagamento das horas extras, mediante autorização prévia baseada na imperiosa necessidade do serviço.

Art. 13 - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 14 - As infrações contratuais, éticas e técnicas atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei e que possam ensejar dano ao erário, além da rescisão contratual, deverão ser apuradas mediante sindicância administrativa, concluída no prazo de trinta dias e assegurada o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 16 - Revogam-se todas as disposições em contrário e, especialmente, toda a legislação municipal anterior à presente lei que trata do mesmo tema.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 18 de Dezembro de 2014.


AIRTON SAMPAIO MARTINS
Prefeito Municipal